



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 31 DE 28.08.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 31/2017 - ALTERA A LEI Nº 5.806, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI Nº 5.998, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 399 - RRV - CJL - 08/2017**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que **altera o inciso V, do artigo 34, da Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regularização de Jacareí, e dá outras providências, alterada pela lei nº 5.998, de 3 de dezembro de 2015.**

**A alteração visa diminuir a alíquota da taxa de regularização de serviços descentralizados para 1% da receita corrente dos prestadores de serviço de saneamento básico, excluindo-se as receitas vinculadas de qualquer natureza.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, **em apartada síntese, atender a regulamentação das Agências Reguladoras Estaduais, e o princípio da igualdade tributária, dando-se tratamento igualitário aos iguais.**

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

**É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à iniciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, compete ao Município, segundo o mesmo artigo 30, inciso II, da Carta Republicana:

***“Artigo 30, inciso II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; “***

Como é sabido da majoritária doutrina constitucionalista, a suplementação legislativa deve observar o “interesse local”.

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos III, IV e V, assim estabelece:

***“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública<sup>1</sup>;***

***IV - matéria orçamentária<sup>2</sup>, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;***

***V - concessões e serviços públicos<sup>3</sup>.”***

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

A diminuição da alíquota da taxa de serviço, *segundo informações descritas na Mensagem Executiva*, visa adequar-se à regulamentações das Agências Estaduais, bem como, aplicar o princípio constitucional da igualdade tributária, *que consiste em não haver instituição e cobrança de tributo de forma desigual em relação a contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica*.

Ressalta-se que, a “**taxa**” mencionada advém do poder de polícia de regularizar e fiscalizar, poder esse delegado da Administração Pública Direta ao Serviço de Regularização de Jacaréí (Administração Pública Indireta – autarquia Especial).

*R.*

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Grifo nosso.

<sup>3</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal. A redução da alíquota que se pretende deve observar o princípio da legalidade constitucional, que foi mitigado (atenuado), não precisando de lei complementar para a sua veiculação legislativa.

*Finalizando, apesar da Mensagem Executiva ser clara quanto ao pretendido (diminuição da alíquota (para 1%), no corpo do texto há a menção "1% (dois por cento)"; para que não haja qualquer mácula legislativa, deve-se corrigir o erro material, adequando-se a redação à real proposta legislativa.*

### III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, observando-se o acima aludido, e submetendo-se a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de agosto de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

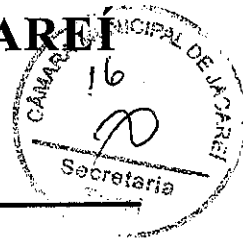
**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo n°  
31/2017

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária de  
iniciativa do Executivo que altera a Lei n°  
5.806/2013. Constitucionalidade.  
Legalidade.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 399 – RRV – CJL (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos, em especial quanto ao erro material/divergência verificado pela zelosa consultora entre a grafia numérica (1%) e a grafia por extenso (dois por cento).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 29 de agosto de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*